



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER/ Nº 428/2022

Redenção-PA, 26 de setembro de 2022.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

REFERÊNCIA: Memorando no 597/2022

REQUERENTE: Departamento de Licitação

ASSUNTO: Parecer Jurídico para Aprovação de Minuta de Edital e seus Anexos.

PROCURADOR: Diogo Sousa de Melo

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO: 179/2022. PREGÃO PRESENCIAL, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM Nº 038/2022. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPRESSOS GRÁFICOS E DIGITAIS DIVERSOS, EM ATENDIMENTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO E A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, POR MEIO DE RECURSOS PRÓPRIOS- ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL CONVOCATÓRIO – PREVISÃO LEGAL NA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002 C/C A LEI FEDERAL Nº 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES) - REGULARIDADE DA MINUTA DO EDITAL - ART. 38, DA LEI DE LICITAÇÕES.

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de pedido de parecer jurídico inicial quanto à possibilidade de abertura do PROCESSO LICITATÓRIO 179/2022, PREGÃO PRESENCIAL 038/2022, em que o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Redenção –PA, pleiteia como objeto “contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de impressos gráficos e digitais diversos, em atendimento a Prefeitura Municipal de Redenção-PA e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por meio de recursos próprios”, adotando-se o critério de julgamento do “*MENOR PREÇO POR ITEM*”.

No corpo do edital especificara-se todas as regras e requisitos de participação, habilitação e contratação, com base nos anexos entre os quais contém o termo de referência e minuta do contrato administrativo a ser firmado.

Outrossim, compõem o edital licitatório os seguintes anexos:

- a) Anexo I – Termo de Referência, Justificativa e Planilha Quantitativa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

- b) Anexo II - Termo de Credenciamento
- c) Anexo III - Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação
- d) Anexo IV - Declaração de Menor Trabalhador
- e) Anexo V - Proposta de Preços
- f) Anexo VI – Declaração de fatos impeditivos da habilitação
- g) Anexo VII - Minuta do contrato administrativo
- h) Anexo VIII - Declaração de não parentesco.
- i) Anexo IX - Declaração para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e;

Por fim, também fora enviada junto ao edital e seus anexos as justificativas e cotações de preços da secretaria demandante, demonstrando a necessidade da prestação dos serviços gráficos, seus quantitativos, suas dotações orçamentárias e a escolha da modalidade presencial.

Eis o necessário a relatar.

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação (dispensas e inexigibilidades), bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93 é exame – que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos. (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa é posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93 aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Assim, sigamos com a análise e fundamentação e opinião jurídicas.

II.1. DA MODALIDADE LICITATÓRIA

Inicialmente, é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio *sine qua non* para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

ressalvados os casos especificados na legislação. Além disso previu e determinou-se que toda licitação deve ser pautada em princípios e regras (constitucionais).

O art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. Entretanto, a modalidade do caso em tela encontra previsão na Lei 10.520/2002, onde em seu art. 1º, *caput* e parágrafo único, há a previsão legal de licitação por esta modalidade **“Para aquisição de bens e serviços comuns”** onde **“Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”**

Portanto, sendo a presente licitação para a contratação de empresa para a aquisição de bens comuns, perfeitamente cabível e certo a modalidade licitatória escolhida, qual seja, pregão presencial, visto que atende ao disposto no §2º art. 1º do Decreto Municipal nº 91/2020, vez que apresentada justificativa que integra os presentes autos.

II.2. DO EDITAL DO CASO CONCRETO

A análise de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei 8.666/93 combinada com a Lei 10.520/2002.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados no edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente.

Analisando o Preâmbulo do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do *caput* do artigo 40 da Lei 8.666/93 e aos ditames da Lei 10.520/2002, pois informa, com clareza e objetividade, o número de ordem em série anual, a modalidade de Pregão Presencial como sendo a adotada por este edital. Faz, ainda, menção à legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e portal presencial onde serão recebidos a documentação e propostas.

Prosseguindo a análise, verificamos que a Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPRESSOS GRÁFICOS E DIGITAIS DIVERSOS, EM ATENDIMENTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO E A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL”**, adotando o critério de julgamento o **“MENOR PREÇO POR ITEM”**.

Ainda das especificações do objeto a ser licitado o edital, principalmente no termo de referência foi preciso e detalhista em se apontar os bens a serem adquiridos, bem como a forma da sua entrega/demanda parcelada. Dispôs sobre a remuneração devida em razão da demanda, bem como o prazo de vigência do contrato. Enfim, tratou sobre tudo o que se deve conter num edital de abertura até a contratualização com o licitante vencedor.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Atendendo o inciso VIII, do art. 40, da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital as informações deste, o acesso às informações e esclarecimentos relativos à licitação, bem como as condições para impugnar o edital, respectivamente.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes que estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações.

Outrossim, o edital apresenta infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, obedecendo ao inciso III, do art. 40, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos arts. 27 ao 31, bem como o 40, da Lei 8.666/93 que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

No que concerne à minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, no caso em tela, verifica-se que o edital em análise, prevê todas as cláusulas contratuais obrigatórias. Assim, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, juridicamente, **APROVA-SE** a minuta do edital em epígrafe, com fulcro nas normas jurídicas pátrias e se alinhando aos melhores e mais aceitos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, bem como da análise da justificativa, da fundamentação fático-jurídica e da documentação acostada, favoráveis à realização do processo licitatório em questão, posto que devidamente cumpridos os requisitos legais e administrativos para tanto.

Condiciona-se o presente processo administrativo ao Controle Interno, para apreciação e aprovação ou não pela Controladoria Geral na pessoa do Sérgio Tavares, que opinará quanto a sua real necessidade, com a análise dos fatos e da documentação probante, tudo em observância aos princípios inerentes à Administração Pública, principalmente da ininterruptibilidade que urge da necessidade de licitar-se o objeto apresentado, além de outros princípios basilares das licitações e dos contratos administrativos.

Assim, deverá a Comissão de Licitação e/ou o Pregoeiro proceder adiante obedecendo-se aos demais ritos do processo licitatório.

Diogo Melo
Procurador Jurídico
OAB/PA 34138A